UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE S.C.S.

Relatório de Esclarecimentos

Pregão Eletrônico nº 7/2026

Dados da Licitação
Processo: 000000000275/2026
Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de material promocional personalizado para utilização em eventos internos e externos da Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Dados do Esclarecimento
Dados do Solicitante: 486.804.228-94 - Luiz Fernando dos Santos
Data do Esclarecimento: 07/05/2026 17:47:36
Assunto: Esclarescimento
Data da Resposta do Esclarecimento: 08/05/2026 10:02:11
Situação: Finalizado

Pergunta
Bom dia prezados, Poderia informar se todos os itens devem ser personalizados, ou somente os itens que tiverem com a descrição "Persoalizado" ?

Resposta
Prezados(as), Resposta a seu esclarecimento: Sim, todos os itens desta aquisição deverão ser personalizados. Informamos que o objeto da contratação contempla a "Aquisição de material promocional personalizado para utilização em eventos internos e externos da Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, com a finalidade de ampliar a visibilidade da marca institucional, fortalecer o posicionamento da Universidade e intensificar o relacionamento com a comunidade acadêmica e o público externo". Adicionalmente, o Termo de Referência no seu item 1.2 estabelece expressamente que "os materiais deverão ser devidamente customizados com a identidade visual da instituição, garantindo padronização da comunicação institucional e reforço da marca em diferentes ambientes e formatos de evento". Dessa forma, esclarecemos que a personalização constitui requisito para todos os itens objeto da contratação.

Anexos Pergunta:
Nenhum arquivo anexado.

Anexos Resposta:
Nenhum arquivo anexado.

UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE S.C.S.

Relatório de Impugnações

Pregão Eletrônico nº 7/2026

Dados da Licitação
Processo: 000000000275/2026
Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de material promocional personalizado para utilização em eventos internos e externos da Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Dados da Impugnação
Dados do Solicitante: 116.279.128-43 - Luciana Mendes de Oliveira
Data da Impugnação: 13/05/2026 19:33:36
Assunto: Impugnação Caneta e Lápis
Data do Julgamento da Impugnação: 18/05/2026 12:21:08
Situação: Improcedente

Justificativa

À COLENDA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAE-TANO DO SUL - USCS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026
Processo de Compras nº 275/2026

LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, psicóloga, inscrita no CPF sob nº 116.279.124-43 e portadora do RG nº 20.843.637-6, residente à Rua Natal, nº 1.004, Cep 03186-030 –V. Bertioga, São Paulo/SP. vem, com o devido respeito, a augusta pre-sença de Vossa Senhoria, Ilmo. Sr. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
"com efeito suspensivo"

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Ilma. Sra. Pregoeira, como é de vosso conhecimento, a colenda UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS, doravante chamada apenas USCS está promovendo a licitação em epígrafe, cujo objeto, de acordo com o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, é:

1. DO OBJETO
1.1. Registro de Preços para a Aquisição de material promocional personalizado para utilização em eventos internos e externos da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, com o objetivo de ampliar a visibilidade da marca, fortalecer o posicionamento insti-tucional e intensificar o relacionamento com a comunidade acadêmica e o público exter-no.

1. Também de acordo com o edital, a abertura da sessão pública será realizada às 09:00 horas do dia 19/05/2026.

2. Destarte, considerando que o próprio edital estabelece que:
9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para im-pugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimen-tos, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, devendo o pedido ser apresentado até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, ou seja, até às 23h59 do dia 14/05/2026.....

3. Conclui-se que é cabível e tempestiva a impugnação ao edital ora apresentada, sendo, consequentemente,

imprescindível conhecê-la e julgá-la.

DAS RAZÕES PARA IMPUGNAR

4. Ilma. Sra. Pregoeira, analisando o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, verifica-se que o objeto é constituído por 25 (VINTE E CINCO) ITENS, de modo que as CANETAS CLIPS PLÁSTICAS PERSONALIZADAS E OS LÁPIS, foram definidos, respectiva-mente, como ITENS 12, 13, 14 e 17.

5. Trata-se, portanto, no caso dos ITENS 12, 13, 14 e 17, de ARTIGOS ESCOLARES CUJA CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IN-METRO É COMPULSÓRIA, OU SEJA, OBRIGATÓRIA.

6. Entretanto, não há previsão no INSTRUMENTO CON-VOCATÓRIO, tampouco no ANEXO I – TERMO DE REFERÊN-CIA, de que as licitantes deverão apresentar, junto à proposta co-mercial, prova de que o material ofertado atende ao estabelecido na PORTARIA Nº 423, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021 do INME-TRO.

7. E não seria judicioso desmerecer a questão e reduzir re-levância do tema, eis que AS CANETAS e OS LÁPIS serão distribu-ídos pelo setor Comercial, Marketing e Eventos, para diversos pú-blicos de interesse da USCS, para fins de divulgação da Instituição. São itens imprescindíveis e visam garantir a educação dos benefici-ários acima citados. com o objetivo de ampliar a visibilidade da marca, fortalecer o posicionamento institucional e intensificar o relacionamento com a comunidade acadêmica e o público externo

8. O implemento de ações socioeducativas como a apontada no presente certame, tem total guarida na Constituição da Repú-blica Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a todos o Direito à saúde e à segurança. Da análise deste impugnante ao edital, me parece prudente que a USCS, exija neste processo licitatório que os licitantes comprovem que os artigos escolares ofereci-dos possuem registro no INMETRO, conforme PORTARIA Nº 423, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021 do INMETRO.

9. Destarte, vale mencionar que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, é ente público legalmente incumbido da regulamentação para certifi-cação da qualidade de materiais e produtos industriais

13. Por oportuno, cabe destacar que as Portarias do Inme-tro nº 262/2012, 481/2010 e 258/2020, foram revogadas pela Por-taria Inmetro nº 423 de 8 de outubro de 2021, a qual aprovou os requisitos de avaliação da conformidade para artigos escolares.

14. Nesse aspecto, a Portaria Inmetro nº 423/2021 destaca como objetivo o estabelecimento de critérios e procedimentos para avaliação da conformidade de artigos escolares, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, visando minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança daqueles que deve-riam ser os maiores beneficiados.

15. A portaria acima citada prescreve em seus primeiros ar-tigos, o seguinte:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Artigos Escolares, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformi-dade e das Especificações para o Selo de Identificação da Con-formidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º O Regulamento ora aprovado determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do pro-duto. (Destacou-se)

Art. 3º Os fornecedores de artigos escolares deverão atender in-tegralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4º Os artigos escolares, objeto deste Regulamento, deve-rão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados. (Destacou-se)

(...)

Art. 6º Os artigos escolares fabricados, importados, distribuí-dos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à ava-liação da conformidade, por meio do mecanismo de certifica-ção, observados os termos deste Regulamento. (Destacou-se)

16. Ainda, podemos observar do mesmo instrumento que:

Art. 7º Após a certificação, os artigos escolares importados, dis-tribuídos e comercializados em território nacional, a título gra-tuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, conside-rando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva.

(...)

§ 3º Os artigos escolares certificados na forma de kit escolar, conforme definido no Anexo I desta Portaria, devem ser regis-trados no Inmetro, tendo como denominação o termo kit, (...). (Destacou-se)

17. Assim, resta expresso no § 3º, do art. 7º, da Portaria In-metro nº 423/2021, que os artigos escolares certificados na forma de kit escolar, ou individual, conforme definido no Ane-xo I da Portaria, devem ser registrados no Inmetro.

18. Os requisitos de enquadramento de artigos escolares es-tão fixados no "Anexo III" da Portaria Inmetro nº 423/2021, o qual apresenta uma definição detalhada dos artigos escolares, bem como suas respectivas exceções ou exclusões no enquadramento.

19. Logo, é possível observar que AS CANETAS e OS LÁPIS, objeto da licitação sob análise, se encontram expressos no rol do "Anexo III" da Portaria Inmetro nº 423/2021.

20. Por conseguinte, também é importante registrar que qualquer exigência deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, razão pela qual, o ato convocatório só pode consig-nar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado

21. Portanto, no presente caso, entende-se que a argumenta-ção expendida pela impugnante merece guarida, razão pela qual o edital deve ser alterado para a inclusão de cláusula contendo a exigência de comprovação de que os Artigos Escolares ofer-tados para CANETAS e LÁPIS licitadas possuam o devido regis-tro no INMETRO.

22. Destaca-se que as portarias do Inmetro, ao exigir requisitos mínimos para aprovação de registro escolares, tem amparo no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90-CDC, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
(...)
Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acar-retarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os conside-rados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obri-gando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações ne-cessárias e adequadas a seu respeito.
(...)
Artigo 18...
§ 6° São impróprios ao uso e consumo:
II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distri-buição ou apresentação;
(...)
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práti-cas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
(...)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e con-trolarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produ-tos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vi-da, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.
24. E a Lei, neste caso, ordena que o edital exija a comprovação de qualificação técnica adequada para de-monstrar a aptidão da licitante na execução do objeto lici-tado, mormente a de que o objeto ofertado preenche re-quisitos mínimos de qualidade e segurança que, no Bra-sil, são aferidos e certificados pelo INMETRO.

25. Portanto, os artigos escolares, por exemplo AS CANETAS e OS LÁPIS, devem ser registrados no Inmetro. Isso está disposto no portal GOV.BR (https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-objeto):

Registro de produtos, insumos e serviços é o ato pelo qual o Inmetro autoriza, na forma da Lei, a disponibilização no mer-cado nacional de um produto, insumo ou serviço e a conse-quente utilização do selo de identificação da conformidade. A concessão de um registro é condicionada à apresentação de um Atestado de Conformidade válido (Mecanismo de avalia-ção da conformidade – Certificação), relatório de ensaios emiti-do por laboratório acreditado (Declaração do Fornecedor - Pro-duto) ou visita de inspeção técnica (Declaração do Fornecedor - Serviço) conforme previsto na Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020.

26. Oportuno nos faz trazer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segu-rança do serviço/produto licitado.

27. Oportuno nos é transcrever o Ministro Alexandre de Mo-raes do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem buro-cracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utiliza-ção possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se des-perdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social".

28. O Tribunal de Contas da União orienta no seguinte senti-do:

2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do po- der público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacio- nal de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO" (TCU. Acórdão 1338/2006.Plenário.).

30. Outrossim também explica Marçal Justen Filho que:

"O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de ali mentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou ativi- dades disciplinadas por legislação específica, o instrumento con- vocatório deverá reportar-se expressamente às regras corres- pondentes" JUSTEN FILHO, Março Comentários à lei de licita- ções e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434

31. Isto posto, concluímos que é razoável a exigência de apresentação dos registros no INMETRO, AS CANETAS e OS LÁPIS com o objetivo de impedir a USCS de adquirir um produto de péssima qualidade, que pode pôr em risco saúde e bem-estar dos alunos do programa de educação. Pior ainda, pode trazer pre-juízos aos que devem ser beneficiados pela contratação.

32. Por outro lado, a USCS está sujeita às normas constitucio-nais e disso não temos dúvidas. Esse é

entendimento da dou-trina e do Poder Judiciário, a saber:

"Os serviços sociais autônomos, não obstante pessoas jurídicas de direito privado, são destinatários de dinheiro público, arre- cadado mediante as respectivas contribuições sociais de inte- resse corporativo, para financiament prestação de serviços públicos que lhes são delegados, sujeitando-se, por essa razão, ao controle do TCU e aos princípios basilares da administração pública. Assim, seus dirigentes, ao praticarem atos administra tivos, tais como procedimentos licitatórios, não exercerem ape nas mera gestão, mas função delegada do poder público fede ral, o que justifica o controle pelas vias especiais, como a do mandado de segurança". Precedente do ST (TRF-4 – AC: 50268255920154047100 RS 5026825-59.2015.4.04.7100, Rela tor: Vivian Josete Pantaleão Ca Data de Julgamento: 17/11/2015, Quarta Turma).

33. Em observância aos princípios da legalidade, eficiência, da supremacia do interesse público e das garantias indispensá-veis a todas as aquisições, aliás, com base nos precedentes su-pramencionados, sendo plausível dispor no edital a exigên-cia de comprovação de que AS CANETAS e OS LÁPIS pos-suem registro no INMETRO.

34. Portanto, não existem motivos para justificar a falta desta exi-gência no certame, sob o fundamento de que se aumenta a competitividade, conseguindo a proposta mais vantajosa. A proposta mais vantajosa é a combinação perfeita entre o menor preço e a melhor qualidade do produto. Isso nos en-sina o supracitado professor Marçal Justen Filho:

"A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita recebe prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para rec objeto imprestável" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª edição, São Paulo: Dialé 46)

35. Nessa senda, o mestre José Cretella Júnior afirmou que:

"Mas vantajosa não é a proposta de menor preço, mas a que se apresente mais adequada, mais favorável, mas consentânea com o interesse da Administração, obser vadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pa gamento do preço, a qualidade, o rendimento" (Das lici tações públicas. 18ª edição, São Paulo: Editora Forens p. 120).

36. Isto posto, é louvável o licitante querer contratar com Adminis-tração. Ocorre que, a simples vontade não preenche os requisi-tos mínimos que o futuro contratado terá para contratar com órgão licitante. Vejamos novamente o que dispõe o nobre pro-fessor Marçal Justen Filho:

No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Admi nistração Pública. Mas o próprio princípio da república exige que somente sejam consideradas propostas contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. visto, o princípio da igualdade não significa que a administração pública possa aceitar proposta formulada por qu não detenha condições de sua execução. Juri dicamente, apenas é titular do direito de licitar aquele que evidenci condições de satisfazer as necessidades públicas, preenchendo os requisitos previstos na lei e no ato convocatório (Comentários à lei de licitações e con tratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 534).

37. Reforçando nossos argumentos sobre a Administração não violar o princípio da legalidade, trazemos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"3. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETE-SE DE FORMA RIGOROSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDAD AD MINISTRATIVA, NÃO LHE SENDO LÍCITO ENTABULAR CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM OBSE DAS NORMAS LEGAIS PERTINENTES COM O OBJETO DESSA CONTRATAÇÃO, SOB PENA, INCLUSIVE NULIDADE DO CONTRATO (...)" (REsp 769.878/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, J em 06.09.2007, DJ 26.09.2007)

DA RECENTE DECISÃO DO SENAR/MT

38. Antes de passarmos aos pedidos, cumpre destacar recente decisão do SENAR/MT mediante impugnação elaborada por este patrono, que DEFERIU favoravelmente o nosso pedido que foi idêntico ao que faremos a seguir, visto que demons-tramos a importância da exigência de comprovação de que os artigos escolares ofertados pelos licitantes possuem o registro no INMETRO. Vejamos um trecho da decisão do SENAR/MT:

Decisão
Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instru-convocatório, os dispositivos constantes do Regu- lamento de Licitações e Contratos do SENAR, os princí-pios regentes das licitações públicas, a melhor doutri-na, a ju risprudência pátria e as orientações dos Órgãos de trole Externo, julga-se PROCEDENTE a impugna ção ao edital de Pregão Eletrônico nº 070/2022/SENAR apresentada pelo Sr. André Luiz Porcionato, ra zão pela qual deve ser incluída no instrumento convocatório, atra vés de Adendo, cláusula com a exigência de que os gos
Escolares ofertados para os "KITS" licitados possuam o devido registro no INMETRO.

DOS PEDIDOS

39. Diante do exposto, o impugnante requer a Vossas Senhorias que se dignem a conhecer a presente impugnação, pois tem-pestiva, suspendendo o certame até análise do mérito, para o qual se requer integral provimento, de modo a realizar:

40. A inclusão de cláusula determinando que as licitantes apresentem, ou junto à proposta ajustada, na forma de documento complementar, conforme prazo estabelecido na cláusula 5.14, e/ou, concomitantemente com os documentos de habilitação, a serem anexados no prazo que es-tabeleceu o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e/ou em prazo estabelecido em cláusula específica a ser acrescen-tada no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO exigindo que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar apresente amostra dos referidos itens, acompanhada de DOCUMENTAÇÃO, em nome do proponente e/ou da marca indicada na proposta ajustada inserida na plataforma ele-trônica, comprovando que os artigos escolares ofertados para as CANETAS e os LÁPIS possuem registro no INME-TRO;

41. Ao cabo, com a procedência da presente impugnação, em obediência ao princípio da publicidade, o impugnante requer a republicação do aviso de licitação e a recontagem do prazo, na forma definida pela cláusula 8.5 do Instrumento Convocató-rio.

Termos em que Pede,
E Aguarda Deferimento.
São Paulo, 13 de maio de 2026.

Luciana Mendes de Oliveira
PSICÓLOGA
CPF/MF nº 116.279.128-43

Julgamento

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – ITENS CANETAS E LÁPIS

O subscritor do edital da Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, no uso de suas atribuições, conhece da impugnação apresentada, por tempestiva, e, no mérito, julga-a improcedente.

A resposta na íntegra encontra-se no documento anexo.

São Caetano do Sul, 18 de maio de 2026.

Anexos Justificativa:
Impugnacao USCS CANETA E LÁPIS.pdf

Anexos Julgamento:
Respostas das Impugnações 1 e 2 - Pregão Eletrônico 07 de 2026.pdf

UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE S.C.S.

Relatório de Impugnações

Pregão Eletrônico nº 7/2026

Dados da Licitação
Processo: 000000000275/2026
Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de material promocional personalizado para utilização em eventos internos e externos da Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Dados da Impugnação
Dados do Solicitante: 116.279.128-43 - Luciana Mendes de Oliveira
Data da Impugnação: 13/05/2026 19:29:49
Assunto: Impugnação Copo e Squeeze
Data do Julgamento da Impugnação: 18/05/2026 12:17:47
Situação: Parcialmente Procedente

Justificativa

À COLENDA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026
Processo de Compras nº 275/2026

LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, psicóloga, inscrita no CPF sob nº 116.279.124-43 e portadora do RG nº 20.843.637-6, residente à Rua Natal, nº 1.004, Cep 03186-030 –V. Bertioga, São Paulo/SP. vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, Ilmo. Sr. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
"com efeito suspensivo"

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. Ilma. Sra. Pregoeira, como é de vosso conhecimento, a colenda UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS, doravante chamada apenas USCS, está promovendo a licitação em epígrafe, cujo objeto, de acordo com o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, é:

1. DO OBJETO
1.1. Registro de Preços para a Aquisição de material promocional personalizado para utilização em eventos internos e externos da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, com o objetivo de ampliar a visibilidade da marca, fortalecer o posicionamento institucional e intensificar o relacionamento com a comunidade acadêmica e o público externo.

2. Também de acordo com o edital, a abertura da sessão pública será realizada às 09:00 horas do dia 19/05/2026.

3. Destarte, considerando que o próprio edital estabelece que:
9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, devendo o pedido ser apresentado até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, ou seja, até às 23h59 do dia 14/05/2026.....

4. Conclui-se que é cabível e tempestiva a impugnação ao edital ora apresentada, sendo, consequentemente, imprescindível conhecê-la e julgá-la.

DAS RAZÕES PARA IMPUGNAR

Ilma. Sra. Pregoeira, analisando o ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, verifica-se que o objeto é constituído por 25 (VINTE E CINCO) ITENS, de modo que O COPO PLÁSTICO E O SQUEEZE foram definidos, respectivamente, como ITENS 10 E 11.

5. Trata-se, portanto, Sra. Pregoeira, no caso DOS ITENS 10 e 11, da AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DESTINADAS A ENTRAR EM CONTATO COM ÁGUA E OUTROS ALIMENTOS.

6. Entretanto, não há previsão no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, tampouco no TERMO DE REFERÊNCIA, de que a futura contratada deverá apresentar, ou junto à proposta ajustada, na forma de documento complementar, conforme prazo estabelecido na cláusula 5.14, e/ou, concomitantemente com os documentos de habilitação, a serem anexados no prazo que estabeleceu o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e/ou em prazo estabelecido em cláusula específica a ser acrescentada no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO exigindo que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar apresente amostra dos referidos itens (VER CLÁUSULA 26 DESSA IMPUGNAÇÃO), acompanhada de LAUDOS LABORATORIAIS, em nome do proponente e/ou da marca indicada na proposta ajustada inserida na plataforma eletrônica, comprovando a realização de ensaios, demonstrando que OS SQUEEZES e OS COPOS que serão fornecidos atendem, entre outras, à RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, que assim estabelece:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 23 de novembro de 2010, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor- Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º. FICA APROVADO O REGULAMENTO TÉCNICO QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE MIGRAÇÃO PARA MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Este Regulamento incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL n. 32/10.
(...)
Art. 4º. O DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTA RESOLUÇÃO E NO REGULAMENTO POR ELA APROVADO CONSTITUI INFRAÇÃO SANITÁRIA, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.
(...)
REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE MIGRAÇÃO EM MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS

1. Alcance.

O PRESENTE REGULAMENTO TÉCNICO ESTABELECE OS CRITÉRIOS GERAIS PARA A DETERMINAÇÃO DE MIGRAÇÕES TOTAL E ESPECÍFICAS, E SE APLICA AOS SEGUINTES MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS:

a) compostos exclusivamente de plástico;

b) compostos de duas ou mais camadas de materiais, cada uma delas constituídas exclusivamente de plástico;

c) compostos de duas ou mais camadas de materiais, uma ou mais das quais podem não ser exclusivamente de plástico, sempre que a camada que entre em contato com o alimento seja de plástico ou revestimento polimérico. Nesse caso, todas as camadas de plástico ou revestimento polimérico deverão cumprir com as Resoluções do

Grupo Mercado Comum referentes aos materiais, embalagens e equipamentos plásticos, no que se refere à migrações e inclusão de componentes em listas positivas.

2. Critérios básicos para a realização de ensaios de migração.

2.1. Introdução.

2.1.1. A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE MIGRAÇÃO TOTAL E ESPECÍFICA SE REALIZARÁ MEDIANTE ENSAIOS DE MIGRAÇÃO OU CESSÃO, cujos critérios básicos se detalham nesta seção.

2.1.2. NOS ENSAIOS DE MIGRAÇÃO SE REALIZARÁ O CONTATO COM OS MATERIAIS PLÁSTICOS E OS SIMULANTES, NAS CONDIÇÕES DE TEMPO E TEMPERATURA QUE CORRESPONDAM, DE MODO A REPRODUZIR AS CONDIÇÕES NORMAIS OU PREVISÍVEIS DE ELABORAÇÃO, FRACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DO ALIMENTO, SENDO:

A. ELABORAÇÃO: CONDIÇÕES QUE SE VERIFICAM POR PERÍODOS RÁPIDOS, TAIS COMO ETAPAS DE PASTEURIZAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, ENCHIMENTO À QUENTE ETC.

B. ARMAZENAMENTO: CONTATO PROLONGADO DURANTE TODA A VIDA ÚTIL DO PRODUTO À TEMPERATURA AMBIENTE OU EM REFRIGERAÇÃO.

c. Consumo: aquecimento do alimento dentro da própria embalagem antes de sua ingestão; uso de utensílios domésticos de plástico em contato com alimentos; preparação de alimentos dentro de utensílios domésticos, com ou sem aquecimento; uso de filmes plásticos para proteção de alimentos.

2.2. Classificação de alimentos.

AOS EFEITOS DO PRESENTE REGULAMENTO TÉCNICO, os alimentos e BEBIDAS (de aqui em diante "alimentos") SE CLASSIFICAM SEGUNDO AS SEGUINTES CATEGORIAS:

- AQUOSOS NÃO ÁCIDOS (pH 4,5)
- AQUOSOS ÁCIDOS (pH 5% (v/v))
- SECOS

7. E não seria judicioso desmerecer a questão e reduzir relevância do tema, eis que OS SQUUEZES e OS COPOS serão distribuídas aos cidadãos, à comunidade acadêmica e ao público externo em geral, e entrarão em contato com líquidos e/ou outros alimentos.

8. Destarte, é essencial e indispensável inserir cláusula no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e/ou no TERMO DE REFERÊNCIA, determinando que as proponentes assumirão o compromisso de fornecer OS SQUUEZES e OS COPOS, e deverão apresentar, obrigatoriamente, ou junto à proposta ajustada, na forma de documento complementar, conforme prazo estabelecido na cláusula 5.14 do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e/ou, concomitantemente com os documentos de habilitação, a serem anexados no prazo que estabeleceu o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e/ou em prazo estabelecido em cláusula específica a ser acrescentada no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e/ou no TERMO DE REFERÊNCIA, exigindo que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar apresente amostra dos referidos itens (VER CLÁUSULA 26 DESSA IMPUGNAÇÃO), acompanhada de LAUDOS LABORATORIAIS, em nome do proponente e/ou da marca indicada na proposta ajustada inserida na plataforma eletrônica, provando o cumprimento dos limites de migração de aceitáveis de metais pesados, de limites aceitáveis de PVC, de ftalatos e de BPA.

9. Insista-se que a inclusão de mencionada cláusula é indispensável devido à natureza e finalidade do objeto, mormente porque a Constituição Federal definiu que o Direito à saúde é inalienável, devendo ser garantido. Senão, veja-se.

Art. 6º. SÃO DIREITOS SOCIAIS a educação, A SAÚDE, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados,

na forma desta Constituição.

13. E percebe-se que o supracitado art. 37 da Constituição Federal também fez menção ao princípio da eficiência, sendo conveniente, portanto, transcrever o conceito dado a esse princípio pelo Exmo. Ministro do egrégio SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Dr. Alexandre de Moraes, ao tratar desse tema, qual seja:

"Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social".

14. E não se olvide que de acordo com a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, no momento que a USCS distribuir OS SQUUEZES e OS COPOS, assumirá a postura de fornecedor e, como tal, toadas as obrigações legalmente definidas para esta figura, quais sejam:

Art. 3° FORNECEDOR É TODA PESSOA física ou JURÍDICA, pública ou PRIVADA, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE DE produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS.

§ 1°. PRODUTO É QUALQUER BEM, MÓVEL ou imóvel, MATERIAL ou imaterial.
(...)
Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
(...)
Art. 6º. SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR:

I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS e serviços considerados perigosos ou nocivos;
(...)
Art. 8°. OS PRODUTOS e serviços COLOCADOS NO MERCADO DE CONSUMO NÃO ACARRETARÃO RISCOS À SAÚDE OU SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES, EXCETO OS CONSIDERADOS NORMAIS E PREVISÍVEIS EM DECORRÊNCIA DE SUA NATUREZA E FRUIÇÃO, OBRIGANDO-SE OS FORNECEDORES, EM QUALQUER HIPÓTESE, A DAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E ADEQUADAS A SEU RESPEITO.
(...)
Art. 18. OS FORNECEDORES DE PRODUTOS DE CONSUMO DURÁVEIS OU NÃO DURÁVEIS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE ou quantidade QUE OS TORNEM IMPRÓPRIOS OU INADEQUADOS AO CONSUMO A QUE SE DESTINAM ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
(...)
Art. 39. É VEDADO AO FORNECEDOR DE PRODUTOS ou serviços, DENTRE OUTRAS PRÁTICAS ABUSIVAS:
(...)
VIII - COLOCAR, NO MERCADO DE CONSUMO, QUALQUER PRODUTO OU SERVIÇO EM DESACORDO COM AS NORMAS EXPEDIDAS PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS COMPETENTES ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
(...)
Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
§ 1°. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da

preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

15. Portanto, considerando que a USCS está licitando a aquisição do produto e, obviamente, pagará por ele, não faria sentido permitir a realização do gasto com OS SQUUEZES e OS COPOS que podem causar danos à saúde dos usuários, haja vista — repita-se — a omissão do edital a respeito do laudo de ensaios cogentes à redução dos riscos à saúde causados pela migração ou cessão de substâncias indesejáveis, tóxicas ou contaminantes aos alimentos, em quantidades superiores aos limites de migração total e específica autorizados pela norma técnica.

16. A propósito, o Código Civil aduz que:

Art. 186. AQUELE QUE, por ação ou OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA, VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, ainda que exclusivamente moral, COMETE ATO ILÍCITO.

Art. 927. AQUELE QUE, POR ATO ILÍCITO (arts. 186 e 187), CAUSAR DANO A OUTREM, FICA OBRIGADO A REPARÁ-LO.

17. Por analogia a outra questão envolvendo a obrigatoriedade de fiscalização por parte do ente contratante, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu que a responsabilidade seria da Administração somente em caso de omissão, como alertou Marçal Justen Filho. Veja-se.

O tema foi levado ao conhecimento do STF, que adotou orientação favorável à Administração Pública. No julgamento da ADC 16, o STF reputou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/1993 e assim estabeleceu que, nas hipóteses em que a empresa terceirizada não satisfizer todas as verbas trabalhistas devidas, PODERÁ HAVER A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOMENTE MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELO CONTRATADO (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1066).

18. Portanto, para reduzir riscos à saúde daqueles que receberão OS SQUUEZES e OS COPOS, o edital deve descrever melhor o objeto, incluindo a obrigatoriedade de apresentação do laudo de ensaios quando da apresentação da proposta comercial e/ou da apresentação das amostras, uma vez que a ausência de laudo poderá conduzir ao entendimento de que houve omissão e negligência da USCS.

19. Aliás, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já preconizava que:
A finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto — uma obra, um serviço, uma compra, uma alienação, uma locação, uma concessão ou uma permissão — nas melhores condições para o Poder Público. Assim, O OBJETO DA LICITAÇÃO É A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DO PROCEDIMENTO SELETIVO DESTINADO À ESCOLHA DE QUEM IRÁ FIRMAR O CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO; SE FICAR INDEFINIDO OU MAL-CARACTERIZADO, PASSARÁ PARA O CONTRATO COM O MESMO VICIO, DIFICULTANDO OU, ATÉ MESMO, IMPEDINDO SUA EXECUÇÃO. PARA QUE TAL NÃO OCORRA, PARA QUE OS LICITANTES POSSAM ATENDER FIELMENTE AO DESEJO DO PODER PÚBLICO E PARA QUE AS PROPOSTAS SEJAM OBJETIVAMENTE JULGADAS, O OBJETO DA LICITAÇÃO DEVE SER CONVENIENTEMENTE DEFINIDO NO EDITAL ou convite.

A esse propósito, muito embora exigindo figure no respectivo instrumento convocatório apenas a "descrição sucinta e clara" do objeto da licitação (art. 40, I), a Lei 8.666, de 1993, dispõe que as obras e serviços só podem ser licitados quando houver "projeto básico aprovado pela autoridade competente" (art. 79, § 2º, I) e que nenhuma compra será feita "sem a adequada caracterização de seu objeto" (art. 14).
(...)
A DEFINIÇÃO DO OBJETO É, POIS, CONDIÇÃO DE LEGITIMIDADE DA LICITAÇÃO. SEM A QUAL NÃO PODE PROSPERAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO. É ASSIM PORQUE SEM ELA TORNA-SE INVIÁVEL A FORMULAÇÃO DAS OFERTAS, BEM COMO SEU JULGAMENTO, E IRREALIZÁVEL O CONTRATO SUBSEQÜENTE (Licitação e contrato administrativo. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 64/65).

20. Em outras palavras: a licitação pública não é outra coisa senão um conjunto de formalidades impostas à

Administração como condição para a celebração de contrato. A licitação pública é, em si, uma formalidade. A propósito, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n° 8.666/93 prescreve: "O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública". Então, importa refutar, com tenacidade, qualquer forma de argumento prestante a recusar ou minimizar a importância da formalidade em licitação pública (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite Editora, 2008, p. 153).

21. O mestre Marçal Justen Filho foi ainda mais incisivo e aduziu que:
Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexequíveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Nem sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa.

Esse e um ponto sensível e essencial para o sucesso das contratações administrativas. A ausência de planejamento adequado é a principal causa de problemas no relacionamento contratual. Mais grave ainda é o risco de planejamento intencionalmente equivocado, visando promover benefícios indevidos em prol de apaniguados.

Não seria exagerado afirmar que qualquer reforma da legislação licitatória tem de passar por uma ampliação da severidade na estruturação das licitações, especificamente no tocante à fase interna. O cenário atual de problemas decorre, na sua esmagadora maioria, de planejamento inexistente ou inadequado da futura contratação.

Ressalte-se, no entanto, que a correção desses problemas nem sequer depende da reforma da Lei. A questão relaciona-se com o exercício de competências discricionárias, que nunca poderão ser exaustivamente disciplinadas por normas legislativas. O nó da questão está no mau exercício de competências discricionárias. Essa situação é agravada pela recusa de órgãos de controle (especialmente o Judiciário) em exercitar controle mais efetivo das escolhas concretas realizadas pela Administração (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 178).

22. Destaque-se que a escolha por objeto que priorize a saúde dos destinatários é defendida pelo egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que já pacificou o entendimento de que:

6. No caso sob exame, a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, investida de seu poder discricionário, considerou a adoção de tubos em aço-carbono como a solução técnica mais conveniente para a Administração, reconhecendo ser este um requisito técnico essencial para a referida obra. A ESCOLHA DO MATERIAL das tubulações FOI PAUTADA PELA EFICIÊNCIA E SEGURANÇA do aço-carbono, DEMONSTRADA EM DIVERSAS OUTRAS OBRAS SEMELHANTES. DESTACO QUE O OBJETIVO DO EMPREENDIMENTO É GARANTIR O ABASTECIMENTO HUMANO de significativa parcela da população da região metropolitana de Fortaleza e suprir as demandas de água bruta de equipamentos industriais de grande porte que se instalarão no Complexo Portuário de Pecém. Em outras palavras, a garantia de fornecimento contínuo de água foi o principal critério para a escolha do material a ser adquirido. RELEVA MENCIONAR QUE EXISTEM DIVERSOS FORNECEDORES DO REFERIDO PRODUTO NO MERCADO, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE OU DIRECIONAMENTO A DETERMINADA EMPRESA.

7. Mesmo ante a existência de outros materiais similares no mercado, A ADMINISTRAÇÃO TEM A FACULDADE DE OPTAR POR UMA SOLUÇÃO TÉCNICA QUE CONSIDERA MAIS ADEQUADA AO OBJETIVO QUE SE PROPÕE, DESDE QUE RAZOÁVEL, COMPATÍVEL COM O OBJETO A SER ALCANÇADO E ADEQUADAMENTE JUSTIFICADA, COMO É O CASO. Assim, em que pesem todos os argumentos do recorrente no sentido de demonstrar a qualidade e a eficiência dos tubos que fabrica, não há nos autos qualquer elemento que permita afirmar que uma tubulação em aço-carbono não seria adequada para compor sistemas adutores. Portanto, não vislumbro ilegalidade no procedimento adotado pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará e entendo que o presente processo está em condições de ser apreciado no mérito" (Acórdão 1.923/2012, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreira).

23. Eis que como decidiu o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
"Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta tex tos normativos isoladamente, mas sim o direito no seu todo
marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas" (Min. Eros Grau, voto na ADPF 101).

24. E a Lei, neste caso, ordena que o edital exija a comprovação de qualificação técnica adequada para demonstrar a aptidão da licitante na execução do objeto licitado, mormente a de que o objeto ofertado preenche requisitos mínimos de qualidade e segurança que, no Brasil, são aferidos e certificados pela ANVISA.

24. Em síntese, de acordo com a supracitada legislação, doutrina e jurisprudência, para atingir a finalidade da licitação, o ente licitante deverá observar a regra do mínimo necessário. No geral, deve-se observar o entendimento trazido pelo egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no sentido de que:

A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e a capacidade econômico-financeira das licitantes, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O OBJETO A SER LICITADO, NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO SER ESSA EXIGÊNCIA A MÍNIMA CAPAZ DE ASSEGURAR QUE A EMPRESA CONTRATADA ESTARÁ APTA A FORNECER BENS OU SERVIÇOS PACTUADOS.

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o "fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018". A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem "condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações", restaria perquirir "o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame". O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são "razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração". ESSA OBRIGAÇÃO, ENTRETANTO, SEGUNDO ELE, "NÃO É MERA FORMALIDADE E ESTÁ SEMPRE SUBORDINADA A UMA UTILIDADE REAL, OU SEJA, DEVE SER A MÍNIMA EXIGÊNCIA CAPAZ DE ASSEGURAR, COM ALGUM GRAU DE CONFIANÇA, QUE A EMPRESA CONTRATADA SERÁ CAPAZ DE FORNECER OS BENS OU SERVIÇOS ADQUIRIDOS". Em consequência, "a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas". E arrematou: "a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão". Caberia então identificar, no caso concreto, "se o objeto do Pregão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitem a dispensa da comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira das empresas interessadas". Para o relator, por um lado, o objeto do pregão em apreço demandaria que a contratada tivesse uma rede de postos credenciados e fosse capaz de confeccionar os cartões magnéticos e gerenciar eletronicamente as transações realizadas, não se tratando, à primeira vista, de um serviço que pudesse ser fornecido por qualquer empresa. Por outro lado, ponderou que "o valor máximo estimado para a contratação em tela, de R$ 87.908,21, aproxima-se muito do limite admitido para o convite (R$ 80.000,00), modalidade que a Lei 8.666/1993 desobriga a Administração das exigências de habilitação das licitantes". Além disso, asseverou que "existe um perigo na demora reverso, uma vez que os serviços licitados são instrumentais à realização das eleições de 2018, podendo o atraso no seu fornecimento impactar as atribuições do TRE/ES durante o pleito". Considerando que a situação examinada impunha baixo risco à Administração, já tendo o órgão, inclusive, promovido outros certames nas mesmas condições sem maiores percalços, o relator concluiu ser possível aceitar, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômico-financeira no respectivo edital, sem prejuízo, contudo, de cientificar o órgão acerca da necessidade de sua inclusão em futuras licitações de mesmo objeto. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que "a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993". (Acórdão 891/2018 – Plenário - Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

25. Ressalte-se, aliás, que a presente impugnação não persegue a inclusão de exigência de apresentação de laudo como requisito de habilitação, haja vista que tal exigência não está prevista pela legislação e feriria o entendimento do Plenário do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, conforme Acórdão 1624/2018, pacificado no sentido de que:

33. Em paralelo, a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada na Súmula TCU 272 e nos Acórdãos 481/2004, 1878/2005, 1910/2007, 669/2008, 2008/2008, todos do Plenário, não permite a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. É exatamente o caso em apreço, pois a apresentação de laudos técnicos por parte de todos os licitantes gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público.

26. Na realidade, a presente impugnação requer a adoção da solução apontada pelo e. TCU no parágrafo seguinte do acórdão ao afirmar que:
34. PARA ESSES CASOS, EM QUE SE DESEJA SABER SE O INSUMO DA FUTURA CONTRATADA ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, O EXÉRCITO PODERIA TER INCLUÍDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR, EM PRAZO RAZOÁVEL E SUFICIENTE PARA TAL, A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DO INSUMO, ACOMPANHADA DOS LAUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR A QUALIDADE DO BEM A SER FORNECIDO.

27. Afinal, mais uma vez citando a obra de Marçal Justen Filho:

"Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, A ADMINISTRAÇÃO TERÁ DE COMPROVAR QUE ADOTOU O MÍNIMO POSSÍVEL. SE NÃO FOR POSSÍVEL COMPROVAR QUE A DIMENSÃO ADOTADA ENVOLVIA ESSE MÍNIMO, A CONSTITUIÇÃO TERÁ SIDO INFRINGIDA. SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO DISPUSER DE DADOS TÉCNICOS QUE JUSTIFIQUEM A CARACTERIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA COMO INDISPENSÁVEL (MÍNIMA), SEU ATO SERÁ INVÁLIDO. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 1999, p. 294).

28. E, no caso em tela, por todo o exposto, O MÍNIMO NECESSÁRIO DEVE SER DEFINIDO EM EDITAL, COM CLAREZA E OBJETIVIDADE, PARA QUE A FUTURA CONTRATADA NÃO ALEGUE SURPRESA AO RECEBER DA USCS A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO COMPROVANDO A REALIZAÇÃO DOS ENSAIOS exigíveis para o fornecimento DOS SQUUEZES e DOS COPOS.

29. Analisando o que estabeleceu o Instrumento Convocatório, bem como os Anexos ao mesmo, percebe-se que a USCS não observou a regra do mínimo necessário; em primeiro ponto porque não exige a apresentação de laudos junto à proposta comercial, bem como na apresentação da amostra; em outro ponto também não está disposta a arcar, ela mesma, com as despesas para submeter, com seus próprios recursos, OS SQUUEZES e OS COPOS apresentadas por todas as proponentes à análise.

30. Una-se à Jurisprudência e Doutrina indicadas, o fato de que a exigência de comprovação de qualificação técnica para execução do objeto licitado está prevista pela legislação e, conforme bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

31. Lembrando, por fim, que não é possível justificar a ausência de exigências indispensáveis em edital sob o argumento de ampliação da competição, eis que o objetivo de obter a proposta mais vantajosa não se sobrepõe, mas, antes, se amolda aos demais objetivos e princípios inerentes à licitação, pois conforme arrazoou Marçal Justen Filho:

"A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativo. 11ª edição, São Paulo: Dialética, p. 46).

32. Nessa senda, o mestre José Cretella Júnior afirmou que:

"Mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas a que se apresente mais adequada, mais favorável, mas consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento" (Das licitações públicas. 18ª edição, São Paulo: Editora Forense, p. 120).

33. Veja que já há VASTA jurisprudência nesse sentido EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, ESPECIALMENTE ENTRE AS UNIVERSIDADES MUNICIPAIS, FEDERAIS E INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO, e poderia a nobre julgadora proceder da mesma forma humilde como a UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE TAUBATÉ–UNITAU, a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA-UFPB e a FUNAPE/GO, ALÉM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE SÃO PAULO, que consultaram as autoridades sanitárias locais e, no mérito, acolheram o pedido dessa impugnante em licitação do mesmo objeto, como escreveu:

Assim, a área técnica concluiu pela pertinência no "(...) estabelecimento de cláusula que inclua a exigência de laudo para o cumprimento da legislaça~o para utensílios que entrem em contato com alimentos" (SEI nº 114157397). Desta feita, acolhemos a solicitaça~o de alteraça~o do edital para incluir a previsa~o da necessidade: - Quando da entrega da amostra (item 12), a licitante apresente também laudo laboratorial, em nome da proponente ou da fabricante, que comprove a qualidade e segurança do produto a ser fornecido, de modo cumprir a legislaça~o para utensílios que entrem em contato com alimentos.

34. Assim como também acolheu e julgou PROCEDENTE o pedido dessa impugnante a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOSSORÓ/RN, conforme abaixo:

35. Eis a síntese do necessário.

DOS PEDIDOS

36. Diante do exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria pelo conhecimento da presente impugnação ao edital, pois tempestiva, a fim de que seu julgamento seja realizado, na forma definida pela Cláusula 9.1 do edital, sobretudo para:

37. Determinando cautelarmente a suspensão da realização da licitação até o julgamento de mérito;

38. Requerendo, outrossim, no mérito, o integral provimento do pedido de:

39. OU INCLUSÃO DE CLÁUSULA exigindo que A LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR, APRESENTE, no momento DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA AJUSTADA, JUNTO À MESMA, COMO DOCUMENTO COMPLEMENTAR, DE ACORDO COM O PRAZO ESTABELECIDO NA CLÁUSULA 5.14 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E/OU, APRESENTE, CONCOMITANTEMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO A SEREM APRESENTADOS DE ACORDO COM O PRAZO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E/OU, DE ACORDO COM PRAZO A SER ESTABELECIDO EM CLÁUSULA A SER INSERIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, (VER CLÁUSULA 26 DESSA IMPUGNAÇÃO), CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS, EXIGINDO QUE A LICITANTE CLASSIFICADA PROVISORIAMENTE EM PRIMEIRO LUGAR, APRESENTE, JUNTO ÀS AMOSTRAS, LAUDOS DE ENSAIOS RELACIONADOS DIRETAMENTE AOS SQUUEZES E AOS COPOS, EM NOME DO

PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA AJUSTADA, conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, RDC 52, RDC 56, ABNT NBR 13793/2012 E ABNT NBR 16040/2020, ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA), ANTES DA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR, A FIM DE COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURAÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO, OU REFORMULE O EDITAL, BEM COMO O TERMO DE REFERÊNCIA A FIM DE FICAR BEM CLARO QUE a USCS SUBMETERÁ OS SQUUEZES E OS COPOS RECEBIDOS, POR SUA ORDEM, DESPESA E CUSTOS, A ENSAIOS EM LABORATÓRIOS PRÓPRIOS OU TERCEIRIZADOS, A FIM DE COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURAÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO e que ele não representa risco à saúde causado pela migração ou cessão de substâncias indesejáveis, tóxicas ou contaminantes aos alimentos, em quantidades superiores aos limites de migração total e específica, na forma definida, ENTRE OUTRAS, pela RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, conforme determina a ANVISA

40. Com a procedência da presente impugnação, após as alterações editalícias, o impugnante requer a REPUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO e a recontagem do prazo, na forma definida pela cláusula 9.5 do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

41. Por serem estas, no presente caso, as únicas medidas dotadas de respeito e atenção à legislação e à JUSTIÇA.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

São Paulo, 13 de maio de 2026.

_____

Luciana Mendes de Oliveira
PSICÓLOGA
CPF/MF nº 116.279.128-43

Julgamento

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – ITENS COPOS E SQUEEZES

O subscritor do edital da Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, no uso de suas atribuições, conhece da impugnação apresentada, por tempestiva, e, no mérito, julga-a parcialmente procedente.

Após análise, decidiu-se pela inclusão de exigência de apresentação de amostras acompanhadas de documentações pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, em conformidade com a legislação sanitária aplicável e observando os princípios da proporcionalidade e competitividade.

Dessa forma, será promovida a adequação do edital e a consequente republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos legais.

São Caetano do Sul, 18 de maio de 2026.

Anexos Justificativa:

Impugnacao USCS COPO E SQUEEZE.pdf

Anexos Julgamento:

Respostas das Impugnações 1 e 2 - Pregão Eletrônico 07 de 2026.pdf